



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitação – Tomada de Preços

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique (ex-Prefeita)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Interessada: Maria Beatrice Moreira Sousa (Secretária Municipal de Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E AVALIAÇÃO DE OBRA. Município de Monteiro. Tomada de Preços 01/2013. Contratação de empresa destinada à construção da 2ª etapa do Parque da Cidade. Contrato 028.001/2013/PMM. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00032/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nessa assentada, da análise da obra decorrente da Tomada de Preços 01/2013 e do Contrato 028.001/2013/PMM, materializados pela Prefeitura de Monteiro, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objetivo de contratação de empresa destinada à construção de 2º etapa do Parque da Cidade, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ERINALDO ARAÚJO SOUSA, em que foi contratada a empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (CNPJ 06.154.980/0001-63), com o preço global de R\$199.991,95, com vigência de dez meses contados a partir da emissão da ordem de serviços.

Análise da Auditoria (fls. 234/236), certificando terem sido federais os recursos aplicados e sugerindo a “**FINALIZAÇÃO** do processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos”.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, acompanhou a sugestão da Auditoria (fls. 239/241), acrescentando “o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União”.

O julgamento foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo (fls. 242/243).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

VOTO DO RELATOR

Nessa assentada, a Auditoria diligenciou para realizar a avaliação da obra decorrente da Tomada de Preços 01/2013 e do Contrato 028.001/2013/PMM, materializados pela Prefeitura de Monteiro, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objetivo de contratação de empresa destinada à construção de 2ª etapa do Parque da Cidade, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ERINALDO ARAÚJO SOUSA, em que foi contratada a empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (CNPJ 06.154.980/0001-63), com o preço global de R\$199.991,95, com vigência de dez meses contados a partir da emissão da ordem de serviços.

Todavia, constatou que a obra foi financiada com recursos federais, provenientes do Ministério do Turismo. Além do mais, em consulta ao sistema de Convênios do Governo Federal apurou que a prestação de contas foi aprovada e no site da Caixa Econômica Federal identificou o registro de sua conclusão. Eis o relato de fls. 234/235:

Consulta no sistema de Convênios do Governo Federal aponta que a prestação de contas foi aprovada, e o site da Caixa Econômica Federal indica que a obra foi concluída.

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website. The main header includes the logo and navigation links. Below the header, there is a search bar and a list of menu items. The main content area displays details for a 'Convênio/Acordão'.

Número do Instrumento (SIAF/SICONV)	Situação	Nº Original	Número do Processo
759052 <small>(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIO - SICONV)</small>	PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA <small>PORTAL DOS CONVÊNIO</small>	54509/2011	054509/2011
Objeto	2A ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA CIDADE, PARA O MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB.		
Tipo de instrumento	Concedente	Órgão	
NÃO SE APLICA	CAIXA - SINFRA	MINISTÉRIO DO TURISMO - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	
Conveniente	Tipo de Conveniente		
MUNICÍPIO DE MONTEIRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
Estado	Município		
PARAÍBA - PB	MONTEIRO		
Início da Vigência	Fim da Vigência	Publicação	
26/12/2011	27/12/2017	28/12/2011	
Valor do Convênio	Valor de Contrapartida	Valor Liberado	
195.000,00	4.000,00	195.000,00 (100,00% DO)	

On the right side of the screenshot, there is a 'Fique de olho!' section with two questions:

- O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE? Sim Não
- O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO? Sim Não

At the bottom right, there is a 'Não sou um robô' checkbox and a CAPTCHA image.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

CAIXA Compromisso com o Brasil

Acompanhamento de Operações
Setor Público

Operação Contratada

Objeto do Contrato
2ª Etapa da Construção do Parque da Cidade, para o município de Monteiro/PB.

Tramitação

Legenda: Não Iniciado | Em Andamento | Concluído | Cancelado | Não se Aplica

Contrato: 036606-53	Investimento: R\$ 224.710,47	PRESTAÇÃO DE CONTAS
SIAFI: 759052	Repasso: R\$ 195.000,00	Recebimento PCF/CAIXA: 03/04/2018
SICONV: 0545092011	Valor Liberado*: R\$ 194.736,87	Aprovação CAIXA: 03/04/2018
Município Beneficiário: MONTEIRO - PB	Percentual Obra/Serviço: 100,00%	Homologação SIAFI: 08/05/2018
Contratado: PIM MONTEIRO	Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%	Registro Aprovação SIAFI: 20/09/200981
Programa/Ação: TURISMO BRASIL	Previsão Obra/Serviço: 1 mês	Situação do Contrato: Situação Normal
Contratação: 26/12/2011	Situação Obra/Serviço: CONCLUIDA	
Cancela: 27/12/2017	Última Medição: 14/02/2017	

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, disposto no caso de penalidades jurídicas e/ou técnicas (obras/serviço)

VOLTAR | NOVA CONSULTA | LIBERAÇÃO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por se tratar de obra que envolve recursos federais, considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO** do processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, seguiu a mesma conclusão da Auditoria e acrescentou a sugestão para encaminhar o presente processo ao Tribunal de Contas da União (fl. 241).

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

Caberia, assim, as **comunicações** aos órgãos federais de controle.

Porém, tratando-se de prestação de contas já aprovada pelo Órgão Concedente (Ministério do Turismo) e obra certificada como concluída pela Caixa Econômica Federal, o caso é de simples arquivamento dos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10942/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10942/13**, relativos à análise, nessa assentada, da análise da obra decorrente da Tomada de Preços 01/2013 e do Contrato 028.001/2013/PMM, materializados pela Prefeitura de Monteiro, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, com o objetivo de contratação de empresa destinada à construção de 2º etapa do Parque da Cidade, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ERINALDO ARAÚJO SOUSA, em que foi contratada a empresa CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA (CNPJ 06.154.980/0001-63), com o preço global de R\$199.991,95, com vigência de dez meses contados a partir da emissão da ordem de serviços, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 17:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 18:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO